



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500354-42.2023.8.26.0390/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante JUVERCINO PENA DA SILVEIRA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500354-42.2023.8.26.0390/50000

Comarca: Nova Granada

Embargante: Juvercino Pena da Silveira

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 48000

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo, sob a alegação de omissão na decisão que manteve o regime semiaberto sem observar os direitos fundamentais do apenado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição na decisão que negou provimento ao recurso defensivo, justificando a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são previstos para corrigir omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser utilizados para reexame de questões já decididas.

4. A decisão embargada foi clara e precisa, sem vícios, e o embargante busca rediscutir os fundamentos da decisão, o que é inadmissível.

IV. Dispositivo e teses

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de mérito. 2. O pré-questionamento só é cabível quando há vícios na decisão embargada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 382, 619 e 620.

Jurisprudência Citada:

STJ, Edcl. sem Agrg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 6.8.2005.

STJ, Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Juvercino Pena da Silveira** contra o v. acórdão de fls. 169/181 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a decisão é omissa, porquanto manteve o regime semiaberto sem observar os direitos fundamentais do apenado, que requer cuidados que não são supridos no estabelecimento penal.

Por fim, prequestiona as matérias expressamente aduzidas em primeiro e segundo graus, para que seja preenchido o requisito necessário ao processamento de Recurso Especial e/ou Extraordinário (fls. 01/07).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Como cediço, a interposição de Embargos de Declaração configura legítimo direito, garantido constitucionalmente, tendo previsão no Código de Processo Penal, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado. Nada obstante, não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

Na hipótese dos autos, todos os temas pertinentes à lide foram cuidadosamente examinados e decididos de forma clara e precisa, sem qualquer vício, ao contrário do alegado pelo embargante.

Ressalte-se, por outro lado, que o magistrado, ao julgar questão posta à sua apreciação, o faz em seu livre convencimento, fundamentando-se nos fatos, na jurisprudência e na legislação que achar convenientes ao caso em julgamento.

Nessa medida, entendeu a Turma Julgadora pela procedência da pretensão punitiva estatal, não podendo, portanto, o v. acórdão ser taxado de omissivo e contraditório apenas porque negou provimento ao recurso defensivo.

Destarte, vê-se que, em verdade, o embargante pretende, e sob a roupagem de “contradição” e “omissão” é rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão, apresentando o recurso caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível.

Cumpre lembrar que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do

conteúdo meritório da decisão embargada” (Edcl. no AgRg. no REsp 254949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005).

Demais disso, apreciado o mérito do recurso, cessou a jurisdição deste colegiado, devendo o embargante buscar sua pretensão pela via recursal adequada.

Os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

E, no que se refere ao almejado prequestionamento, este só tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos. Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Era o que cumpria consignar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

CAMILO LÉLLIS
Relator